



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 549 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/11  
PROCESSO Nº 1/4326/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708895-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.  
AUTUANTE: Pedro Rodrigues Mourão  
MATRÍCULA: 6.724-1-6  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA:** ICMS – 1. INTERNAR MERCADORIA NO TERRITÓRIO CEARENSE INDICADA COMO “EM TRÂNSITO” PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 2. A contribuinte internou, no Estado do Ceará, mercadorias indicadas como “em trânsito” para outros estados, no montante de R\$ 163.397,93, no exercício de 2003 a 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão declaratória prolatada no juízo singular. 4. Decisão amparada em razão da inobservância do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da federação*, detectada através de levantamento fiscal. A contribuinte internou no estado do Ceará nos anos de 2003 a 2006, mercadorias indicadas como “em trânsito” para outros estados no valor R\$ 163.397,93. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.09535, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Transportadora Econômica Ltda*, que exerce



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atividade de *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*. Auto de infração lavrado em 13/07/07, com fulcro no art. 170, II do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/04/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2007.08257 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200708895-2, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço de nº 2007.09535, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.08257, Termo de Intimação nº 2007.12335, Ordem de Serviço de nº 2007.19605, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.17551, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.18320, Relação de Termos de Responsabilidade Pendentes às fls. 11/12, Controle de Mercadoria em Trânsito às fls. 13/15, Consultas de Cadastro de Contribuintes de ICMS às fçs. 16/19, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 20/21, termo de revelia e despacho às fls. 22, termo de juntada concernente a dilatação de prazo para defesa às fls. 23, pedido de dilatação para defesa às fls. 24, cópia do auto de infração às fls. 25, controle da ação fiscal às fls. 26, termo de juntada concernente a defesa às fls. 27.. O auto de infração em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO ‘EM TRÂNSITO’ PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONSTATAMOS QUE EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NOS EXERCÍCIOS DE 2003, 2004, 2005 E 2006, INTERNOU, NO ESTADO DO CEARÁ, MERCADORIAS INDICADAS COMO ‘EM TRÂNSITO’ PARA OUTROS ESTADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 163.397,93, CONFORME DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2007.09535, a qual fora prorrogada pela de nº 2007.19605, constatou que a empresa em epígrafe internou no estado do Ceará, referente aos exercícios de 2003 a 2006, mercadorias que transitavam por este estado com destino a outras unidades da Federação, no montante de R\$ 163.397,93. Esta constatação fora identificada e demonstrada



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

através dos Selos Fiscais de Trânsito e relação das Notas Fiscais, as quais contém datas, valores e indicações dos estados emitentes e destinatários, sendo assim, aplicada a penalidade de multa de 30% do valor da operação. Por fim, afirmou o autuante que não teve outra saída senão a de lavrar o auto de Infração nº 2007.08895-2, informou ainda, que juntou relatório extraído do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, bem como, relação fornecida pela CEFIT confirmando as pendências referidas.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, "i," da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 163.397,93</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.777,64
Multa	R\$ 49.019,39
<b>TOTAL</b>	<b>RS 76.797,03</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio, consoante AR e termo de juntada acostado às fls. 20/21, em 26/07/2007, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 28/08/2007, porém a autuada apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de sua defesa no dia 14/08/2007, onde fora deferido ficando resguardado até o dia 27/08/2007, data esta em que fora efetivamente protocolizada sua impugnação à presente ação fiscal, tornando assim, sem efeito o termo de revelia, tendo em vista o protocolo tempestivo.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 28/34, instruída de documentos às fls. 35/36, na qual, após breve relato dos fatos, onde contestou o disposto no Auto de Infração e informou que os procedimentos para a apuração das infrações à legislação tributária têm que observar as formalidades e seus requisitos sob pena de nulidade, onde colacionou o art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Em seqüência, informou que a penalidade atribuída à sua suposta conduta, não estaria de acordo com os reais fatos, onde o autuante agiu na contramão da determinação legal, que fulminou o Princípio da Legalidade, decorrente da ausência de requisitos basilares à regular constituição da ação fiscal. Ressaltou, que a aplicação da penalidade pelo agente do fisco,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

revestiu-se de um condão genérico, vez que não especificou a autuação, o que limitou a arguição de defesa do contribuinte. Neste mesmo contexto, concluiu ainda que houve preterição do direito de defesa, o que inviabilizou sua impugnação, conforme § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Assim, requer seja declarada a nulidade do auto de infração em epígrafe. No tocante ao mérito, informou o contribuinte que o órgão fazendário entendeu pela configuração da internação da mercadoria, quando na verdade, estas não permaneceram no estado do Ceará, muito menos, foram entregues a destinatários a tipificação imputada. Que a insuficiência de pessoal no quadro da Secretaria da Fazenda Estadual, configurou o acúmulo de atribuições e a demora na prestação eficaz da fiscalização, onde neste sentido, o autuante quedou-se inerte quando da oposição do Selo Fiscal de Trânsito em algumas Notas Fiscais. Acrescentou que está de posse de extensa documentação fiscal, a qual poderá junta-la posteriormente nos autos da presente ação fiscal, que diante disso, a Fazenda Pública não pode imputar essa irregularidade ao transportador, tendo em vista tratar-se de uma atividade e obrigação eminentemente privativa do Fisco Estadual. Complementou, que a ausência de baixa de pendência de trânsito livre não configura a internação da mercadoria, que somente uma confrontação com as secretarias da fazenda dos estados destinatários confirmariam ou não tal prática. Por fim, diante das fundamentações já noticiadas, requereu que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, postulando pela **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constante no presente auto de infração. Requereu ainda, **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** a fim de confrontar as informações da ação fiscal com a situação documental da empresa.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente verificou que a presente autuação decorre de uma ação fiscal anterior que não foi concluída, Ordem de Serviço nº 2007.09535, sendo emitida nova Ordem de Serviço, de nº 2007.19605, o que não fora feita por autoridade competente, conforme determina o art. 821, § 5º, I do RICMS e art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que dispõe que a autoridade designante nos casos de reinício será um dos coordenadores da CATRI. Assim, decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração, por incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, onde já recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários face ao que determina a legislação processual em vigor, art. 40 da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora intimado da decisão de **NULIDADE** da instância singular por correios, conforme se observa no Aviso de Recebimento juntado às fls. 56 em 28/06/2011.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 304/2011, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, onde confirmou a **NULIDADE** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador monocrático, conforme o disposto no art. 53 § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 58/60.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200708895-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por *internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da federação*, verificadas através da constatação dos Selos Fiscais de Trânsito e Relação das Notas Fiscais, no montante de R\$ 163.397,93, referentes aos exercícios de 2003 a 2006.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.19605 às fls. 08, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de qualquer das**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

**4. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício negando-lhe provimento, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, confirmando a decisão declaratória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, § 2º da IN 06/05, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



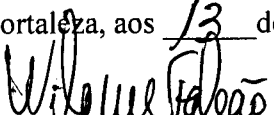
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

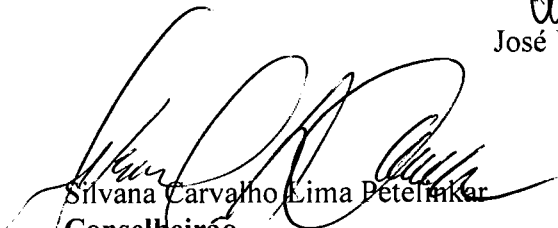
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

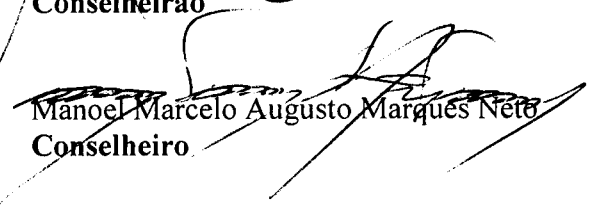
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petelinikar  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Aderbalino T. Siqueira*  
Alexandre Mendes de Sousa  
p/ **Conselheiro**

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

*Sebastião Almeida Araújo*  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**